



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.539 - GO (2013/0151157-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCILENE DA COSTA FREIRE DE MORAIS
ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO
PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.
PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. *"O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas."*(AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.539 - GO (2013/0151157-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LUCILENE DA COSTA FREIRE DE MORAIS**
ADVOGADOS : **DEVANIR FERREIRA SOBRINHO**
: **RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; (II) incidência da Súmula 83 desta Corte, quanto ao entendimento de que a prisão cautelar, desde que efetuada com a devida fundamentação e dentro dos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição; e (III) incidência da Súmula 7/STJ quanto à existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto.

A agravante, em suas razões, repisa os argumentos elencados no recurso especial e afirma que *"a moldura fática delineada pela decisão do TJ/GO não autoriza a conclusão por ela alvitrada, não se pretendendo, pois, controverter acerca das provas e dos fatos apurados na ação, mas de buscar o reconhecimento de que tais fatos, tal como fixados na decisão recorrida, não autorizam o enquadramento legal levado a efeito pelo TJ/GO, porquanto na forma como editada, a decisão do TJ/GO afrontou claramente as disposições legais do art. 630 CPP c/c art. 954 CC"* (fl. 506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.539 - GO (2013/0151157-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 499/503):

Anote-se, de início, que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Acrescente-se, por pertinente, que, ainda que se pudesse entender superado o óbice anterior, da simples leitura das ementas dos julgados paradigma colacionadas nas razões recursais extrai-se a diversidade de suas bases fático-jurídicas em relação ao acórdão recorrido, haja vista que naqueles casos tratava-se de prisão ilegal por excesso de prazo, situação diversa da hipótese em análise, "em que a autora permaneceu presa por 79 dias", conforme se extrai da sentença à fl. 263, tendo sido, pois, respeitado o prazo legal de 81 dias.

Quanto à matéria de fundo, importante destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 357/359):

"In casu, constato que tanto o decreto prisional cautelar quanto as posteriores decisões mantenedoras da segregação provisória foram devidamente fundamentadas e embasadas em específicas circunstâncias do caso concreto. Portanto, respeitaram-se os requisitos necessários para a media extrema, quais sejam, indícios de autoria e materialidade do delito, bem como as demais condições impostas no art. 312 do Estatuto Processual Penal.

Tanto verdade o é que a autora sequer ataca as motivações de sua custódia processual. Ao contrário, parte da premissa de que sua simples absolvição por negativa de autoria torna imediata e automaticamente ilícita sua anterior segregação. Tal raciocínio, entretanto, afronta a majoritária jurisprudência transcrita.

E se preciso fosse minudenciar os legítimos eventos jurídicos que influenciaram no decreto prisional, poder-se-ia dizer, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo de como o fez a Fazenda Pública, que: em duas oportunidades durante a ação penal, houve expressa confissão do réu praticante dos disparos da arma de fogo, narrando com detalhes a participação assistencial da requerente; o fato de réu/executor e autora serem namorados de longa data, o que confere maior fidedignidade à confissão daquele; a repercussão e comoção social gerada pelo duplo homicídio na comunidade local de Alexânia-GO; o depoimento de duas testemunhas que viram autora e réu-executor momentos antes do crime; a fuga de ambos do distrito da culpa no dia do delito e a cooperação nas estratégias para acobertamento do ilícito; e, enfim, a frieza da autora quando prestou esclarecimentos dos fatos no Juízo criminal.

Amparado pela inteligência tecida, convicto encontro-me acerca da higidez da prisão cautelar em face da requerente, situação que impõe a improcedência do pedido de indenização moral ante o mero exercício regular de um direito/dever do Estado-Juiz na persecução penal de supostos criminosos, nos moldes do art. 188, II, do Código Civil vigente."

Vigora no STJ o entendimento de que "a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição" (AgRg no REsp 1295573/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 16/4/2012).

Nessa mesma linha, citam-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS.

O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. *Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 28/2/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA E POSTERIOR RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA LEGALIDADE DA PRISÃO, NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO E CULPA EXCLUSIVA DO INVESTIGADO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRISÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o agravante ajuizou ação indenizatória por dano moral contra o Estado de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que foi preso temporariamente e que depois foi solto em razão do reconhecimento da prescrição do crime.

2. O Tribunal de origem considerou que o decreto prisional foi expedido ainda quando o Estado detinha o jus puniendi, e que a prisão decorreu do não comparecimento do réu aos atos processuais, sendo de sua exclusiva culpa a superveniência do encarceramento.

3. O entendimento desta Corte é de que para averiguar a existência ou não dos requisitos da prisão temporária bem como afastar a culpa exclusiva do recorrente, necessários para acolher a indenização por danos morais, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Além disso, **esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, como no caso dos autos, não gera o direito à indenização.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12854/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 26/8/2011)

Nesse panorama, tem-se que o entendimento espelhado pela Corte **a quo** se alinha ao posicionamento do STJ sobre o assunto, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO CAUTELAR. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso em exame, o Tribunal a quo entendeu que a prisão preventiva do autor foi decretada por haver indícios de que ele teria permitido que não tripulantes do navio que comandava fossem lançados ao mar.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravante mormente no que diz respeito ao suposto erro judiciário pela inexistência de provas ou indícios suficientes para sua prisão demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos, incidindo in casu o que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398748/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Não há contradição em afastar alegação de violação ao art. 535 do CPC e apontar a ausência de prequestionamento da matéria inserta apenas em embargos declaratórios, uma vez que ambos pressupõem acórdão cuja fundamentação adotada demonstrou-se suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Precedente: REsp nº 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011.

II - In casu, a Corte de origem entendeu isenta de ilegalidade a prisão preventiva nos autos de processo criminal, o que afasta pretensão de reparação por dano moral. Alterar o citado entendimento implicaria, necessariamente, em reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Precedente: REsp nº 1.113.408/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2010.

III - O agravante não logrou êxito em demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de apontar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados com intuito de evidenciar aplicação divergente de uma única norma a casos similares, in casu, relativos à indenização por dano moral por prisão temporária incólume a vício de ilegalidade.

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1418174/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 9/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151157-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 347.539 / GO

Números Origem: 200601144680 200601617660 200701097951 200993107613 31076123
3107612320098090051

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCILENE DA COSTA FREIRE DE MORAIS

ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILENE DA COSTA FREIRE DE MORAIS

ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.